Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Judicial da comarca de Barra do Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, forte na Lei n.o 7.347/85, com base no anexo Inquérito Civil n. 1722.000.049 /2018, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS LIMINARES,**

contra o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público, representado judicialmente pelo Exmo. Procurador-Geral do Estado, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 1555, Centro, em Porto Alegre-RS, CEP 90.110-150;

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER, pessoa jurídica de Direito Público (autarquia), representado judicialmente pelo seu Diretor-Geral, Rogerio Brasil Uberti, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 1555, Centro, em Porto Alegre-RS, CEP 90.110-150, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

O feito tem origem no inquérito civil físico de n. 00721.00014/2011, cujo objeto era "*averiguar o andamento do projeto de pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel*", correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

O expediente tem origem em representação da presidência e da diretoria da Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Mariana Pimentel – ACIMAP.

Aporta com o documento, "abaixo-assinado" subscrito por, pelo menos, 674 pessoas daquela municipalidade.

No documento inaugural (evento 0003, página 8) a referida associação indica que a pavimentação da RS-711 teria sido iniciada ainda no ano de 1998 (Governo Britto) e jamais foi concluída, sendo objeto de múltiplas interrupções. A associação refere que realizadas múltiplas reuniões e encaminhamentos, nenhuma solução foi encontrada, ao passo que as promessas foram inconsistentes e não cumpridas.

No limiar do feito, foi expedido (evento 0003) ofício ao DAER, ainda em dezembro/2011, requisitando informes completos e atualizados sobre a execução das obras de pavimentação da RS-711, incluindo-se pleito de informações, justificativas, descrição e cronograma das obras.

Aportou resposta do DAER em maio/2021 (evento 0003, página 57), referente expediente 2726-0435/12-2, indicando problemas na execução do contrato pela empresa então contratada, bem como indicando a implantação de auditoria interna à averiguação das inconsistências na execução do contrato. Encaminhou documentação correlata (evento 0003, página 59 a 83).

Reiterou-se pleito de informações ao DAER (evento 0003, página 84), aportando resposta no evento 0003, páginas 86 a 205, comprovando a fiscalização das obras, com notificação da empresa e paralisação do contrato, com adoção de providências jurídicas.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

Noticiou-se que o contrato PJ/TP/230/98 havia sido celebrado em 1998, foi aditado por cinco vezes, com reajuste de aproximadamente 300% do valor da empreitada, sem que tenha sido efetivamente executado.

Em virtude do teor da documentação aportada, em setembro/2012, oficiou-se ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que, em atuação interinstitucional, solicitasse a realização de verificação extraordinária pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul do contrato PJ/TP/230/98.

O feito foi redistribuído no sistema SIM, em maio/2018, sob n. 01722.000.049 /2018 (evento 0008), comunicando-se o respectivo CAO (evento 0009). O feito foi apenas parcialmente digitalizado.

Aportou manifestação no evento 10, indicando que, mesmo após reuniões realizadas com a diretoria do DAER/RS, por iniciativa do Ministério Público, informou-se a obra de pavimentação do acesso de Mariana Pimentel não tinha qualquer previsão ou perspectiva de avanço, não constando em qualquer lista de prioridades ou plano de atuação da Autarquia, havendo dezenas de casos semelhantes e sem planejamento. Apontou-se ser um problema generalizado de administração e execução de políticas de infraestrutura rodoviária pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Realizou-se, a nível institucional, reunião com a presença do, então, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Dr. Marcelo Dornelles, e da, então, Coordenadora do CAO do Consumidor e da Ordem Econômica, Dra. Caroline Vaz, para encaminhamento das dezenas de obras de pavimentação paralisadas e sem previsão de retomada ou conclusão. Assim, determinou-se o sobrestamento temporário do feito, até tentativa de impulsionamento institucional (evento 0010, páginas 2 a 4).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

Acostou-se cópia de reunião interinstitucional realizada com o Secretário Estadual de Transportes e representante do Poder Legislativo Estadual (evento 0011).

Acostou-se cópia do Ofício ST/GAB/229/2018 (evento 0012), remetido pela Secretaria dos Transportes, indicando que "*foi determinado ao DAER/RS para que sejam tomadas as providências necessárias visando a formalização da rescisão contratual, com a respectiva atualização do projeto e início de procedimento licitatório para a execução de obra, assim que houver programa/recursos que possibilitem sua execução* ".

Determinou-se (evento 0014) que fosse expedido ofício ao Sr. Diretor-Geral do DAER – RS, com cópias dos documentos referentes à reunião realizada com o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, a fim de que comprovasse a rescisão do antigo contrato de pavimentação do acesso de Mariana Pimentel, na forma ajustada, bem como para que oferecesse perspectiva quanto à apresentação do novo projeto de engenharia para referida obra, assim como de novo processo licitatório.

Aportou resposta do DAER no evento 0022, indicando que estavam sendo tomadas providências à formalização da rescisão contratual e atualização do projeto, para novo procedimento licitatório.

Determinou-se a suspensão do feito (evento 0023) e, após, notificação do investigado para que comprovasse a licitação e informasse prazo para execução da obra, devendo ser mantido o acompanhamento, nos termos do cronograma apresentado.

Aportou resposta nos eventos 0030 e 0031, semelhante àquela anteriormente encaminhada, no sentido de encaminhamento de rescisão do contrato anteriormente formalizado.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

No evento 0032, aporta informação da Secretaria de Logística e Transportes do DAER, encaminhando a rescisão do contrato outrora firmado com a pavimentadora contratada para pavimentação do acesso de Mariana Pimentel.

Determinou-se (evento 0036) a notificação determino do Sr. Secretário de Transportes, para que esclarecesse sobre a viabilidade de recursos financeiros para o cumprimento integral do que foi acordado na reunião ocorrida no dia 06 de junho de 2018 (fl. 221 do evento 0011), bem como comprovasse, se for o caso, a parte burocrática em relação ao novo projeto (licitação e contratação de nova empresa para pavimentação do acesso ao município de Mariana Pimentel).

Aportou resposta (evento 0040) indicando a ausência de recursos financeiros, determinou-se a suspensão do feito e, após, nova notificação nos termos do evento 0036.

Acostou-se resposta no evento 0045 indicando a solicitação de recursos orçamentários à SEFAZ para nova licitação (maio/2019).

Determinou-se (evento 0046) a suspensão do expediente pelo período de 06 meses e, após, notificação à Procuradoria-Geral do Estado acerca do andamento das obras e/ou da licitação em relação à pavimentação do acesso ao Município de Mariana Pimentel.

Aportou resposta nos eventos 0049 e 0054 indicando a ausência de recursos orçamentários.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

Determinou-se nova suspensão do expediente (evento 0056) e após, notificação do DAER acerca das medidas adotadas em relação à agilidade na iniciativa de abertura de licitação para fins de pavimentação da Rodovia ERS - 711, trecho: Mariana Pimentel - BR/116.

Aportou resposta no evento 0061 indicando que "Informamos que a licitação da rodovia só poderá ser iniciada com a rescisão do contrato PJ/TP/230/98-10. O expediente da rescisão está na DG, Processo: 2726 - 0435 / 12 - 2. Também será necessária a previsão de recursos para encaminhamento do expediente à CELIC para licitação".

Determinou-se (evento 0063) nova solicitação de informações sobre o andamento do processo administrativo sobre o início do processo licitatório.

Aportou resposta no evento 0067 indicando que "a rescisão do contrato PJ/TP /230/98-10 está em finalização e que a referida obra (acesso ao Município de Mariana Pimentel) não consta no plano de obras deste ano e não temos como inseri-la tendo em vista dificuldades orçamentárias e econômicas que culminaram em limitação de recursos".

Ordenou-se (evento 0068) fosse requisitada previsão em relação aos planos de obras na Rodovia Estadual 711, BR 116, Lote II, acesso a Mariana Pimentel, mais precisamente sobre a viabilidade ou não de incluí-las no ano posterior.

Aportou resposta no evento 0073 indicando que "já foi enviada a PLOA para a Assembleia Legislativa, Salientamos que no inicio do ano, haverá uma reprogramação a onde a mesma será incorporada ao Plano De Obra do ano de 2021".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

Determinou-se (evento 0074) que nova notificação ao DAER, requisitando outras informações sobre as obras na Rodovia Estadual 711, BR 116, Lote II, acesso a Mariana Pimentel, aportando resposta no evento 0075 indicando que "A solução apontada pelo DAER é a reprogramação de recursos para atender a obra".

Reiterada a determinação anterior (evento 0076) aportou resposta no evento 0080 indicando que "nesse momento não é possível atender o acesso a Mariana Pimentel, pois o total de orçamento disponibilizado ao DAER para acessos municipais em 2021 é de cerca de 5 milhões, valor esse insuficiente para a conclusão das obras em andamento, inclusive."

Ordenada nova notificação (evento 0081), não aportou resposta.

Acostou-se notícia da Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel indicando a apresentação de projeto de reformulação da pavimentação asfáltica da ERS-711 (evento 0087).

Determinou-se (evento 0088) que nova notificação ao DAER, requisitando outras informações, aportou resposta no evento 0089 indicando que "a readequação do projeto do acesso asfáltico ao Município de Mariana Pimentel foi contemplado no Plano de Obras Estadual 2021/2022 (pág.16, abaixo), com a destinação de R$ 400.000,00 e, será finalizado ainda neste exercício. As obras, propriamente ditas, estão condicionadas à licitação para contratação de empresa para sua execução, que por óbvio, estão vinculadas à disponibilização de recursos orçamentários".

Ordenou-se fosse oficiado ao órgão informado na fl. 327 (DG) requisitando informações, em especial sobre a rescisão do contrato PJ/TP /230/98-10 (expediente 2736-0435/12-2), aportando resposta nos eventos 0096, 0097 e 100 indicando que "a

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

rescisão do Contrato PJ/TP/230/98-10, que tramita por meio do PROA 20 /0435-0024278-2, foi homologada pela Resolução do Conselho de Administração n. 11912, em fl. retro, e no momento aguarda publicação no Diário Oficial do Estado". Maiores detalhes e informações no anexo PROA 19/0435-0002053-9".

Reiterado novo pedido de informações (evento 0098), aportou resposta no evento 0107 indicando que "está previsto no Plano de Obras 2021-2022 a readequação /atualização do projeto da rodovia ERS-711 - acesso a Marina Pimentel, que deverá ser elaborada através do contrato AJ/CD/012/19, cuja conclusão está prevista para o segundo semestre de 2022." Maiores detalhes e informações no anexo PROA 19/0435-0002053-9".

Determinada (evento 0101) a notificação do Prefeito Municipal de Mariana Pimentel requisitando informações sobre a obra em questão, expediram-se as notificações de ns. 01722.000.049/2018-0020 e 01722.000.049/2018-0021, sem que aportassem respostas.

Em virtude da assunção do signatário à titularidade da PJ de Barra do Ribeiro, ordenou-se a conclusão dos autos para saneamento, sem a reiteração de ofícios expedidos.

Acostou-se cópia da ata e do vídeo da reunião realizada com o Prefeito Municipal de Mariana Pimentel, com a Procuradora Municipal, pelo sistema MPCON nos autos do expediente n. 01722.000.231/2021, ocasião em que tratado, também, objeto relacionado ao presente expediente.

A comunidade regional anseia pela finalização dessa estrada tão importante para o escoamento da produção da região - porquanto a maioria do deslocamento da

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

produção retromencionada é realizada por carros/caminhões através da referida rodovia.

De outra parte, é incompreensível a ausência de vontade, a inércia administrativa, gerencial e de execução das partes envolvidas, encontrando-se a **obra sem solução ou encaminhamento efetivo há duas décadas.**

II - DO DIREITO

Considerações Preliminares

Trata-se de expediente de inquérito civil em tramitação, somente no Ministério Público, **há mais de 10 anos**.

A análise histórica do expediente, como acima demonstrado, indica que, pelo menos desde o ano de 1998, as obras de acesso pavimentado do Município de Mariana Pimentel não avançam, sob nenhum aspecto.

Trata-se, portanto, de **mais de duas décadas, sem qualquer solução ao acesso pavimentado do Município de Mariana Pimentel**.

No ano de 2021, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a conclusão de 28 acessos municipais, de forma que o acesso em questão, novamente, não foi contemplado.

Digno de nota que a derradeira informação prestada pelo DAER indicava que, em 2021, o orçamento para acessos municipais era de cerca de R$ 5 milhões, valor indicado como insuficiente para a realização das obras. A título meramente

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

argumentativo, salienta-se que o total do montante que a autarquia destinou à remuneração de agentes políticos, cargos de confiança, funções gratificadas e verba de representação no ano de 2020 foi de *R$ 4.151.123,00 (conforme página 35 do orçamento da Autarquia*). Paralelamente (*a título meramente argumentativo*), o orçamento previsto para a conversão de licenças prêmio em pecúnia no ano de 2021 foi de R$ 4.245.000,00 para conversão de licenças prêmio em pecúnia a servidores (*https://www.daer.rs.gov.br/upload/arquivos/202101/21154531-rseo804-orcamento-2021.pdf).*

Não se questiona a legitimidade ou a legalidade das verbas acima descritas, de forma que a referência dá-se, tão somente, no sentido de ponderá-las quanto à pugnada falta de recursos à atuação finalística da Autarquia, esta sim intrinsecamente ligada ao interesse público.

Daí que se reputa a necessidade de adoção de medidas coercitivas à consecução das obras objeto da presente demanda, com vistas a atender a população atualmente desprovida do mínimo de condições de segurança ou de trafegabilidade para utilização da rodovia em questão, que mantém a população municipal isolada.

Da Legitimidade do Ministério Público

Trata-se de ação destinada a tutelar o interesse difuso de incontáveis motoristas, particulares e profissionais, passageiros de transporte coletivo, usuários e contribuintes que diariamente transitam pela referida rodovia, provenientes de várias cidades da região.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

A atribuição do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública está prevista no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, que estabelece ser função institucional do *Parquet*, dentre outras:

> *"II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
>
> *III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;"*

Por sua vez, o art. 127 da Carta Magna dispõe:

> *"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."*

Ressalte-se que com tais disposições foi ampliada a abrangência da ação civil pública prevista na Lei n.º 7.347/85, tendo sido reforçada a legitimidade ministerial pelo art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 8.625/93, que versa sobre a Lei Orgânica do Ministério Público, preceituando que:

> *"Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*
>
> *[...]*
>
> *IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*
>
> *a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos."*

A seu turno, o art. 27 da Lei Orgânica do Ministério Público estabelece:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

> *"Art. 27. Cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:*
>
> *I – pelos poderes estaduais ou municipais;*
>
> *II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;*
>
> *III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;*
>
> *IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública."*

Como bem destacado pelo eminente HUGO NIGRO MAZZILI[1]:

> *"Ora, a Constituição destina o Ministério Público, de forma prioritária, ao zelo dos mais graves interesses da coletividade, ou seja, o dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, ora o interesse de zelar se relaciona de modo indeterminado com toda a coletividade, ora está ligado a pessoas determinadas, mas sempre na medida em que isso consulte o interesse geral e desde que observada a norma de compatibilidade prevista no inc. IX do art. 129 da Constituição da República."*

EDIS MILLARÉ assevera que:

> *"A nova Constituição, em boa hora, como que numa resposta aos reclamos da doutrina moderna, acaba de dar sinal verde para uma ampla ampliação da ação civil pública em defesa dos interesses vitais da sociedade. Sem as limitações impostas pela Lei 7.347/85, que só tutelava alguns interesses difusos nominados, o legislador constitucional alargou-lhe enormemente a abrangência, de molde a ter por objeto outras categorias de direitos e servir de freio aos abusos de autoridades ou dos poderes públicos...*
>
> *Livre, portanto, da camisa-de-força e das amarras a que se achava atrelada, a ação civil pública – precedida ou não de inquérito civil quando ajuizada pelo Ministério Público – objetiva agora a proteção não só do patrimônio público e social, mas também de todos os interesses difusos e coletivos. A plasticidade do dispositivo como se disse alhures, permitirá que numa dessas categorias de direitos se enquadrem fatos*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

> *hoje inimagináveis, mas que certamente à complexidade da vida social e o futuro dirão: esta sua grande virtude."*

A Lei n.º 7.347/85, por sua vez, preceitua:

> *"Art. 1.º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *[...]*
>
> *IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."*

Os processualistas NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, ao comentarem o art. 1.º da referida Lei, sustentam que:

> *"Objeto de proteção da lei. A LACP visa dar proteção jurisdicional ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo, bem como a defesa da ordem econômica, estabelecendo regras processuais para tanto. As leis (LACP E CDC) utilizam as expressões direito e interesse como sinônimas. É difuso o direito de natureza transindividual, indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato (CDC 81, par. ún. I)...*

Ainda, estabelece o art. 11 da Lei n.º 7.347/85:

> *"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, independentemente de requerimento do autor."*

In casu, a presente ação civil pública busca responsabilizar o agente público que, por não cumprir o seu dever de manter rodovia em condições adequadas de trafegabilidade, desrespeitando direito alheio, coletivamente considerado, tendo o Ministério Público legitimidade ativa, no exercício de sua função constitucional de representação desse direito difuso, para propor essa ação, sendo a mesma meio hábil

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

para compelir o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o DAER – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM a promover a imediata conclusão da pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116, ora em situação de descaso.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DO PEDIDO LIMINAR

Com esteio na documentação acostada aos autos, vislumbra-se que as péssimas condições de tráfego no principal acesso ao Município de Mariana Pimentel – trecho que liga a cidade à rodovia federal BR 116 vêm, colocando seus usuários sob iminente risco à integridade física e patrimonial.

São centenas de veículos e pessoas que transitam por esta estrada diariamente, em especial os envolvidos com o plantio e colheita de soja e arroz.

Diante do exposto, torna-se premente a concessão da medida liminar visando à célere adoção de providências pelo poder responsável pela conclusão da obra de pavimentação em questão. A caótica situação não pode perdurar indefinidamente, com um "jogo de empurra-empurra", sob pena de transformar-se num problema crônico de proporções e consequências gravíssimas ainda maiores.

O ***fumus boni iuris*** que fundamenta o pedido está caracterizado pelas regras constitucionais e ordinárias citadas na presente petição, especialmente aquela contida no art. 1.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.503/97, que assegura o direito à segurança no trânsito.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

A continuidade da deplorável situação em que se encontra o trecho objeto da presente ação levará à manutenção dos imensos prejuízos causados à população que atinge frontalmente o interesse público de segurança no trânsito, sobretudo colidindo com o interesse maior da sociedade: **a preservação da vida humana.**

Por sua vez, o ***periculum in mora*** reside na evidência de que a não conclusão das obras de pavimentação no trecho de acesso da BR 116 ao Município de Mariana Pimentel, aliada a má conservação do trecho poderá acarretar mais acidentes automobilísticos, com perdas materiais, pessoas feridas e mortas.

Caso persista a negligência dos réus (DAER e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) em assumir suas responsabilidades e promover a conclusão da obra que se alastra há mais de uma década, o trânsito pela via tornar-se-á impossível e a segurança do trânsito uma verdadeira utopia.

Além disso, os cidadãos lesados terão motivação suficiente para acionar os réus judicialmente visando o ressarcimento dos danos oriundos da péssima conservação da estrada, sendo a responsabilidade objetiva, o que irá onerar ainda mais os cofres públicos.

Dessarte, a verossimilhança das alegações para concessão da antecipação da tutela, bem como a prova inequívoca, são contundentes.

No caso em tela, vemos que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei n.º 7347/85.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

A Lei n.º 8.347/92, em seu art. 2.º, prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que os representantes legais das pessoas jurídicas de direito público se pronunciem sobre pedido liminar, em ação civil pública, antes de sua eventual concessão.

Frise-se, por oportuno, posicionamento doutrinário firmado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> *"Com relação à tutela antecipada, a Lei n.º 9.494/97 mandou aplicar-lhe as restrições da Lei n.º 8.437/92, sujeitando, destarte, sua aplicação liminar ao mesmo regime restritivo traçado para o mandado de segurança e a medidas cautelares. Isso, porém, não representa uma vedação completa e irrestrita ao cabimento de medidas antecipatórias contra o Poder Público. Ao contrário, o que se deduz da Lei n.º 9.494 é justamente a admissibilidade de semelhantes medidas, as quais apenasnas hipóteses excepcionais enumeradas pelo legislador sofreriam restrições e impedimentos. Logo, fora das limitações ao aludido diploma legal, as medidas de antecipação de tutela são normalmente aplicáveis também em face da Administração Pública.*
>
> *É importante ressaltar que o direito à antecipação de tutela, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantido.*
>
> *O Direito de acesso à Justiça, albergado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, não que dizer apenas que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Quer isto dizer que, se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do Direito Constitucional, à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam a efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular. Dizer que não há direito à tutela antecipada contra a Fazenda Pública em caso de fundado receio de dano é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré."*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

Por fim, torna-se necessária a fixação de multa diária *(astreinte)* ou determinação de bloqueio de valor correspondente ao custo da conclusão e manutenção da rodovia objeto da presente ação.

A fixação de multa diária e de liminar estão previstas nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 7.347/85:

> *"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena deexecução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."*
>
> *"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."*

Dessarte, uma vez preenchidos os requisitos legais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO requer** seja concedida, em antecipação de tutela, medida liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85, c/c art. 296 do Código de Processo Civil, para obrigar os requeridos a adotarem providências que encaminhem solução definitiva à conclusão das obras de pavimentação e asfaltamento a do acesso do Município de Mariana Pimentel, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116, **DETERMINADO**:

I - Em relação ao DAER

I.I- elaboração de estudos, de projetos técnicos e de qualquer documentação técnica e administrativa de atribuição daquela autarquia, com a finalidade de viabilizar a futura deflagração de expediente de licitação para realização das obras de pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel, correspondente à rodovia estadual RS-711,

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

que liga o município à BR-116, bem como adotando as medidas necessárias para garantia, junto ao Poder Executivo Estadual, de futura dotação orçamentária suficiente para a implementação das futuras obras;

I.II - informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de recurso necessário para a realização das obras requeridas;

I.III - apresentar cronograma de trabalhos;

I.IV - comprovar documentalmente o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias;

I.V - condenação em multa diária (astreinte) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da ocorrência da mora, a ser revertida para o fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85 e com destinação específica desse valor para a conclusão da estrada.

II- Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul

II.I- adoção da medidas administrativas cabíveis para garantir futura dotação orçamentária à futura implementação das obras e de conclusão da pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel, incluindo-se a adoção de quaisquer providências administrativas e orçamentárias que se relevarem necessárias para a efetiva inclusão da obra em questão como prioritária em planejamento orçamentário do ente estatal, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116, inclusive com suplementação de verbas no orçamento, caso não previstas;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

II.II- comprovar documentalmente o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias;

II.III- Condenação em multa diária (astreinte) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da ocorrência da mora, a ser revertida para o fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85 e com destinação específica desse valor para a restauração da estrada.

DOS REQUERIMENTOS, PEDIDOS PRINCIPAIS E FINAIS:

Finalmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com lastro nos dispositivos supracitados, além dos pleitos liminares no pedido de antecipação de tutela, requer:

I- a citação do DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade em relação aos fatos articulados na inicial;

II- a procedência da ação, com a confirmação dos pleitos feitos em sede de antecipação de tutela e, em especial, a condenação do **DAER** à **obrigação de fazer**, consistente na adoção de todas as providências necessárias, no âmbito daquela autarquia, para a **efetiva realização e conclusão da pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel**, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116, respeitando-se a Lei de Licitações, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de multa diária; a condenação do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** à **obrigação de fazer** consistente na adoção de todas as

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

providências necessárias para **garantir o integral custeio da execução das obras de pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel**, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116 que faz parte do patrimônio público estadual, destinando as verbas incluídas no orçamento anual ao objeto da presente Ação Civil Pública;

III- a condenação dos réus, em caso de descumprimento das determinações judiciais, em multa diária (*astreinte*), ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85 (Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, Lei Estadual n.º 14.791/2015 e Decreto Estadual n.º 53.072/2016), **a partir da ocorrência da mora relacionada à conclusão da pavimentação em questão,** sem prejuízo de eventuais responsabilidades que possam vir a ser aferidas em eventual ação de improbidade administrativa, bem como em ação penal por crime de desobediência, sem prejuízo do disposto no art. 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal; **ou** a determinação de bloqueio de valores nas contas do Estado do Rio Grande do Sul e/ou DAER correspondente ao custo das obras de pavimentação asfáltica do acesso do Município de Mariana Pimentel, correspondente à rodovia estadual RS-711, que liga o município à BR-116, manutenção e conservação emergenciais e definitivas da rodovia, para execução da tutela específica deferida;

IV- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

V- manifesta-se, desde logo, pelo desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 5° do Código de Processo Civil, ante a inviabilidade de composição, já tentada extrajudicialmente de forma compassiva e exauriente;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494

VI- a produção de todos os meios de provas admitidas em lei, mormente a documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial, além do depoimento pessoal do representante legal das partes requeridas, em especial de técnicos correlacionados à área de atuação;

Dá-se à causa, provisoriamente, o valor de alçada.

Barra do Ribeiro, 06 de junho de 2022.

Rafael de Lima Riccardi,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rafael de Lima Riccardi**
Promotor de Justiça — 3091635
Lotação: **Promotoria de Justiça de Barra do Ribeiro**
Data: **06/06/2022 16h12min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/07/2022 15:48:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **06/06/2022 16:12:08 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000016798886@SIN** e o CRC **39.3482.9494**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000016798886@SIN · CRC: 39.3482.9494